



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.011 - SC (2011/0008175-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JANDREY RAIMAR PILGER
RECORRENTE : ADILSON ALECIO PILGER
RECORRENTE : LIANE LEACI GEHLEN PILGER
ADVOGADO : JOÃO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA RODRIGUES
RECORRIDO : DIEGO ERMINIO KUHN
RECORRIDO : JEFERSON ANDRE KUHN
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA
DARLAN JOSÉ KUHN

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MENOR. INDENIZAÇÃO AOS PAIS DO MENOR FALECIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO. ART. 932, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A responsabilidade dos pais por filho menor – responsabilidade por ato ou fato de terceiro –, a partir do advento do Código Civil de 2002, passou a embasar-se na teoria do risco para efeitos de indenização, de forma que as pessoas elencadas no art. 932 do Código Civil respondem objetivamente, devendo-se comprovar apenas a culpa na prática do ato ilícito daquele pelo qual são os pais responsáveis legalmente.

Contudo, há uma exceção: a de que os pais respondem pelo filho incapaz que esteja sob sua autoridade e em sua companhia; assim, os pais, ou responsável, que não exercem autoridade de fato sobre o filho, embora ainda detenham o poder familiar, não respondem por ele, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil.

2. Na hipótese de atropelamento seguido de morte por culpa do condutor do veículo, sendo a vítima menor e de família de baixa renda, é devida indenização por danos materiais consistente em pensionamento mensal aos genitores do menor falecido, ainda que este não exercesse atividade remunerada, visto que se presume haver ajuda mútua entre os integrantes dessas famílias.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido também parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.011 - SC (2011/0008175-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JANDREY RAIMAR PILGER
RECORRENTE : ADILSON ALECIO PILGER
RECORRENTE : LIANE LEACI GEHLEN PILGER
ADVOGADO : JOÃO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIA RODRIGUES
RECORRIDO : DIEGO ERMINIO KUHN
RECORRIDO : JEFERSON ANDRE KUHN
ADVOGADOS : FERNANDO EMÍLIO TIESCA
DARLAN JOSÉ KUHN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Jandrey Raimar Pilger, Adilson Alécio Pilger e Liane Leaci Gehlen Pilger interpuseram recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, dando parcial provimento à apelação dos ora recorridos, reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* da recorrente Liane Leaci, mantendo a condenação imposta na sentença, com exceção da distribuição dos ônus de sucumbência.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

"CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA GENITORA DO RÉU MENOR DE IDADE. SUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS FILHOS. IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE DE A PARTE RESIDIR SOMENTE COM SEU GENITOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO QUE IMPRUDENTEMENTE COLIDE COM TRANSEUNTE QUE CAMINHAVA NA MARGEM DA PISTA DE ROLAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ACOSTAMENTO NA LOCALIDADE. VÍTIMA MENOR DE IDADE (12 ANOS) QUE EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO SINISTRO VEIO À ÓBITO. ATROPELAMENTO QUE OCORREU EM ÁREA DE PERÍMETRO URBANO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ESTAMPADAS NO PRÓPRIO DEPOIMENTO PRESTADO PELO CONDUTOR. RÉU QUE DEVERIA TER A TODO MOMENTO O DOMÍNIO SOBRE O VEÍCULO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28 E 58 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CULPA CONCORRENTE NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PENSÃO MENSAL. VERBA ALIMENTAR DESTINADA AOS GENITORES DA VÍTIMA. TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS FIXADO DESDE QUANDO ESTA ATINGISSE 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE ATÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OS 25 (VINTE E CINCO) ANOS NO PERCENTUAL DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO. REDUÇÃO PARA 1/3 DESDE ENTÃO ATÉ OS 70 ANOS. ADOÇÃO COMO TERMO FINAL A EXPECTATIVA DE VIDA DA POPULAÇÃO BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DANO MORAL MANTIDO. QUANTIA ATUALIZADA PRÓXIMA A R\$ 60.000,00. CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS RÉUS DESFAVORÁVEL PARA A MAJORAÇÃO DA VERBA (PEDREIRO E COSTUREIRA). VALOR QUE SE MOSTRA JUSTO E PEDAGOGICAMENTE EFICAZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTORES QUE DECAÍRAM DE PARTE INSIGNIFICANTE DE SEUS PEDIDOS EM VISTA DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. VERBA ARBITRADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, OBSERVADO O LIMITE DE DOZE PRESTAÇÕES VINCENDAS. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO."

Sustentam os recorrentes que o acórdão feriu as disposições dos arts. 928, parágrafo único, e 932, I, do Código Civil.

Afirmam que são pessoas pobres. Adilson é servente de pedreiro e Liane é costureira. Ambos realizam trabalhos eventuais, não recebendo mais que dois salários mínimos mensais. Assim, é de responsabilidade do menor a reparação dos prejuízos que causou, conforme dispõe o art. 928 do CPC.

Argumentam ainda que, "como a ação foi intentada diretamente contra a incapaz, deveria constar na petição inicial como causa de pedir necessária a narrativa do pressuposto do dever reparatório direto do incapaz".

No que tange ao art. 932, I, do Código Civil, alegam que não deve a recorrente Liane Leaci Gehlen Pilger figurar no polo passivo da demanda, já que não tem autoridade de fato sobre o menor Jandrey.

Mencionam divergência de entendimento jurisprudencial, confrontando julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e de São Paulo.

Quanto aos danos morais, afirmam que são pobres e que não têm meios de arcar com a indenização de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), o que significaria a ruína de suas vidas.

Apontam como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação aos danos materiais, sustentam que, sendo a vítima criança menor que não contribuía com o sustento do lar, a fixação de pensão mensal é arbitrária, feita com base em suposições que, inclusive, não condizem com a realidade vivenciada num centro urbano.

Citam precedentes de vários tribunais.

O recurso veio ao STJ por força do provimento do Agravo de Instrumento n. 1.297.145/SC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.011 - SC (2011/0008175-0)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MENOR. INDENIZAÇÃO AOS PAIS DO MENOR FALECIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO. ART. 932, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A responsabilidade dos pais por filho menor – responsabilidade por ato ou fato de terceiro –, a partir do advento do Código Civil de 2002, passou a embasar-se na teoria do risco para efeitos de indenização, de forma que as pessoas elencadas no art. 932 do Código Civil respondem objetivamente, devendo-se comprovar apenas a culpa na prática do ato ilícito daquele pelo qual são os pais responsáveis legalmente.

Contudo, há uma exceção: a de que os pais respondem pelo filho incapaz que esteja sob sua autoridade e em sua companhia; assim, os pais, ou responsável, que não exercem autoridade de fato sobre o filho, embora ainda detenham o poder familiar, não respondem por ele, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil.

2. Na hipótese de atropelamento seguido de morte por culpa do condutor do veículo, sendo a vítima menor e de família de baixa renda, é devida indenização por danos materiais consistente em pensionamento mensal aos genitores do menor falecido, ainda que este não exercesse atividade remunerada, visto que se presume haver ajuda mútua entre os integrantes dessas famílias.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido também parcialmente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Na presente ação indenizatória, os autores pretendem receber indenização a título de danos morais e materiais pela morte da menor Juliana Aparecida Kuhn, decorrente de atropelamento causado por veículo conduzido por Jandrey Raimar Pilger, menor de idade à época dos fatos e sem habilitação para dirigir.

Consta dos autos que o menor Jandrey vivia com o réu Adilson Alécio Pilger, seu pai, e que, no dia 23 de dezembro de 2006, quando tinha 17 anos, saiu com o veículo Monza S/L, aparentemente sem autorização do pai, que não estava em casa. Num determinado ponto da rua em que trafegava, perdeu o controle do veículo e atropelou duas menores, sendo uma delas Juliana, que veio a falecer em decorrência do acidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ré Liane Pilger, mãe de Jandrey, foi excluída do polo passivo da demanda visto que, estando separada do pai do menor e residindo em outra cidade, não é responsável pelo filho para os fins do inciso I do art. 932 do Código Civil, que exige a efetiva autoridade sobre o filho, o que ela não tinha. Essa parte da decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça.

No mais, foi apurado que o menor foi o responsável único pelo acidente, já que dirigiu o carro sem autorização do pai. Na condução do veículo, ao descer a rua em que ocorreu o acidente, colocou o carro em “ponto morto”, fato que levou ao desligamento do motor e travamento da direção, daí não ter conseguido desviar-se das meninas. Ademais, apurou-se que elas andavam bem próximo à lateral da rua, que não tinha calçamento, ou seja, estavam no limite da rua com a vegetação paralela, de forma que não concorreram com culpa para o acidente.

Feitas essas considerações, passo à análise do recurso especial.

Primeiramente, conheço do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, já que a legislação tida por violada foi a base de sustentação do acórdão recorrido, ou seja, está prequestionada.

I - Art. 928, I, do CC

Segundo afirmam os recorrentes, todos são pobres, tanto os pais quanto o filho Jandrey, causador do acidente. Assim, nos termos do art. 928 do CC, a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos deve ser do menor, embora ele também não possa exercitá-la já que não dispõe de meios próprios para indenizar.

Mas, contraditoriamente, sustentam que a responsabilidade deve ser imputada à mãe, em nome próprio dela, afirmando que não há prova de que a genitora de **Nayana** “não tenha o dever de ressarcir”. Depois, afirmam que a ação deveria ter sido direcionada à mãe e somente direcionada contra a incapaz se provado que a genitora não tinha meios de arcar com a indenização. Repito, a mãe de Nayana. Concluem que a menor em questão é parte ilegítima *ad causam*.

Do recurso não se pode conhecer nesse ponto, já que os fundamentos apresentam-se deficientes e contrários à tese defendida pelos ora recorrentes nos demais itens do recurso especial, senão de toda a argumentação de defesa até aqui exposta.

Não seria muito supor que se trata de parte de peça de outro recurso aproveitada para este caso, sem as modificações necessárias. Todavia, infelizmente, não se pode aproveitar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos já que a ação de que trata este processo foi intentada contra o menor e seus genitores. Eles têm, inclusive, postulado a exclusão da mãe de Jandrey do polo passivo. Já, na argumentação equivocadamente posta nos autos, postula-se pela responsabilidade única da mãe de Nayana.

Por deficiência de argumentação, **não conheço do recurso nesta parte.**

II - Art. 932, I, do CC - item 26 e seguintes do recurso

Sustenta-se que a recorrente Liane Leaci Gehlen Pilger não deve figurar no polo passivo da demanda, já que não exercia autoridade sobre o menor Jandrey, situação considerada incontroversa.

A sentença, acompanhado grande parte da doutrina pátria, afastou Liane do polo passivo ao entendimento de que, como ela morava em outra cidade e o menor residia apenas com o pai, não exercia autoridade sobre aquele na forma exigida pelo inciso I do art. 932, a saber:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;"

O Tribunal de Justiça, contudo, entendendo que a responsabilidade solidária não é afastada pelo fato de a mãe residir em outro município, reformou a sentença, trazendo Liane ao polo passivo da demanda.

A questão não é pacífica e enseja inúmeros debates.

Não se discute aqui, como feito no acórdão recorrido, se é caso de responsabilidade objetiva ou não, já que a legislação atual adotou a teoria do risco, de forma que as pessoas elencadas no art. 932 são responsáveis independentemente de culpa, devendo-se apenas provar a culpa daquele pelos quais se responsabilizam.

No presente feito, está provada a culpa do menor Jandrey no acidente que provocou a morte de Juliana Aparecida Kuhn. Assim, os pais de Jandrey respondem objetivamente.

Contudo, a norma traça uma exceção: a de responsabilizar apenas os pais cujo filho estiver em sua companhia e autoridade. É o que dispõe o inciso I, e aqui reside a questão controvertida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que a norma deve ser interpretada nos termos em que foi enunciada; caso contrário, bastaria ao legislador registrar que os pais são responsáveis pelos filhos menores no tocante à reparação civil, não havendo razão para acrescentar a expressão “que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.

Assim, o pai que não exerce de fato autoridade sobre o filho não deve responder pelos danos que este causar:

“Para que os pais respondam civilmente por danos causados por seus filhos incapazes é necessário que estes estejam *sob sua autoridade e em sua companhia*. Assim, em caso de pais separados ou divorciados, a responsabilidade deverá ser de quem se encontrava naquela condição. Se a guarda é da mãe, mas o ato ilícito foi praticado quando o filho se encontrava em companhia de seu pai, deste será a responsabilidade. Estando em andamento a ação de separação ou divórcio, a guarda deverá ser definida pelo juiz do feito, cabendo ao guardião a responsabilidade. Se um dos genitores perder o poder familiar, nem por isto ficará isento de responsabilidade em relação aos danos causados pelo filho, encontrando-se este em sua companhia no momento da ocorrência. O fato de o menor achar-se em companhia de um de seus pais, no momento do ato danoso, faz desse ascendente o responsável, ainda que não tenha a guarda do seu filho. Está é a lição de Larombière: *‘É preciso que os filhos sejam menores, e, também, que habitem ou se encontrem, ao menos, temporariamente com ele ao momento do fatos’*.” (Paulo Nader, *Curso de Direito Civil*, vol. 7, 2ª ed., p. 156.)

Na espécie, o acórdão utilizou-se da teoria da culpa *in vigilando*, consubstanciada no art. 1.521, I, do Código Civil de 1916, para trazer a mãe do menor ao polo passivo da ação a fim de que também responda solidariamente pela indenização. Esse dispositivo estabelecia a responsabilidade dos pais pelos filhos que estivessem “sob seu poder e em sua companhia”.

Sob a égide do código revogado – que não se aplica ao caso vertente, já que o acidente ocorreu em 2006 –, prevalecia a tese da culpa presumida: culpa *in vigilando* ou culpa *in eligendo*. Entretanto, essa teoria foi abolida. Como dito linhas atrás, atualmente vem predominando a teoria do risco, tendo preferido o legislador que os pais respondam objetivamente.

Assim, se comprovada for a culpa do menor causador do dano, respondem os pais, ou tutores, ou curadores. Portanto, não se fala mais, como consignado no acórdão, em presunção *juris tantum* da culpabilidade paterna.

Fazendo um confronto entre o inciso I do art. 1.521 do CC/1916 e o inciso I do art. 932 do CC/2002, observa-se que houve a substituição da expressão “sob seu poder”, contida na legislação anterior, por “sob sua autoridade”, expressão do inciso I do art. 932 do CC/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Autoridade" não é sinônimo de "poder familiar". Esse poder é um instrumento para que se desenvolva, no seio familiar, a educação dos filhos, podendo os pais, titulares desse poder, tomar decisões às quais se submetem os filhos nesse desiderato. "Autoridade" é expressão mais restrita que "poder familiar" e pressupõe uma ordenação.

Assim, pressupondo que aquele que é titular do poder familiar tem autoridade, do inverso não se cogita, visto que a autoridade também pode ser exercida por terceiros, tal como a escola. No momento em que o menor está na escola, os danos que vier a causar a outrem serão de responsabilidade dela, e não dos pais.

Portanto, entendo que o legislador, ao traçar que a responsabilidade dos pais é objetiva, restringiu a obrigação de indenizar àqueles que efetivamente exercem autoridade e tenham o menor em sua companhia. Observe-se:

"A expressão 'poder' no Código anterior era anacrônica, na medida em que o pai que não tivesse o menor em sua companhia não deixava de ter o 'pátrio poder' sobre ele. Mais técnico, portanto, o Código de 2002, ao chamar a atenção de que somente aquele dos pais que exerce, de fato, a autoridade sobre o menor, fruto da convivência com ele, poderia ser responsabilizado pelo dano causado." (Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, *Novo Curso de Direito Civil*, 6ª ed., p. 154.)

No caso dos autos, é incontroverso que o menor Jandrey vivia apenas em companhia do pai, Adilson Alécio Pilger. Inclusive, nos procedimentos afetos à área criminal, esteve acompanhado apenas do pai. A mãe tem residência fixa em outro Estado, constatando-se que se trata de situação permanente, pelo que não cabe atribuir-lhe "autoridade" sobre o menor em questão.

Ante o exposto, **o acórdão deve ser reformado e restabelecida a sentença neste ponto, para se afastar do polo passivo da ação a genitora, Liane Leaci Gehlen Pilger.**

III - Valor da indenização por danos morais

Sustentam os recorrentes que são pessoas pobres e que não podem arcar com o valor fixado a título de indenização por danos morais, no importe de R\$ 57.000,00. Esse fato seria causa de ruína familiar e não estaria cumprindo a finalidade da reparação.

Também é incontroverso que os réus são pessoas pobres, sendo, inclusive, beneficiárias da assistência judiciária.

Contudo, esses aspectos foram sopesados no acórdão recorrido, que concluiu ser adequada a fixação encontrada pelo juiz primeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se excerto do julgado:

"Em atenção a casos análogos decididos por esta Câmara e às orientações que se colocam para o arbitramento do valor da indenização pelo abalo presumido suportado pela vítima, e ainda à vista do grau de culpa e, principalmente, em face da condição econômica dos réus (pedreiro e costureira), com amparo no princípio da persuasão racional no art. 131 do Código de Processo Civil, entende-se por bem manter a indenização por danos morais no valor arbitrado pelo Juízo *a quo*" (fl. 272).

No que diz respeito à pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorreu na espécie, em que o valor arbitrado é razoável.

Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, **nada obstante o elevado valor, se considerada a situação financeira dos responsáveis, mantém-se a decisão.**

IV- Pensionamento mensal pela morte de filho menor

O Tribunal *a quo*, sobre a questão, assim decidiu:

"A respeito da pensão mensal, determina o art. 1.537 do Código Civil de 1916 que, no caso de morte, a indenização consistirá na prestação de alimentos à pessoa a quem o falecido os devia, sendo manifesto que os membros da família contribuem efetivamente por sua manutenção, pelo que não se pode desprezar os ganhos que a vítima teria.

Ocorre que também é dever dos filhos zelar pela manutenção dos pais (Código Civil artigos 397 e 399), vislumbrando-se na hipótese, portanto, um dano futuro, presumível, na modalidade de lucros cessantes, que não pode ficar sem a merecida reparação" (fl. 272).

Apesar de **ter-se utilizado, novamente, de dispositivos revogados**, manteve o entendimento firmado na sentença, consentâneo com o entendimento jurisprudencial já consolidado pelo STJ de que, na morte de menor de idade proveniente de família de baixa renda, é devida pensão mensal até os 65 anos de idade da vítima. Confirmam-se estes precedentes:

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS MORAIS E MATERIAIS – INDENIZAÇÃO.

1. Pacificado o entendimento, no STJ e no STF, quanto ao cabimento de dano material em decorrência de acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, em se tratando de família de baixa renda.

2. A jurisprudência do STJ sedimentou-se, ainda, no sentido de fixar a indenização por perda do pai ou progenitor, com pensão ao filho menor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, até a data de aniversário dos 25 anos e, a partir daí, pensão reduzida em 2/3, até a idade provável da vítima, 65 anos.

3. Recurso parcialmente provido." (REsp n. 427.842/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.10.2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A responsabilidade civil da ré foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos; rever tal conclusão, nos termos pretendidos pela recorrente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral é admitida apenas se o quantum indenizatório, fixado pelas instâncias ordinárias, revelar-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos. Súmula 7 do STJ.

3. A morte de menor em acidente (atropelamento, in casu), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes. Precedentes.

4. O pensionamento mensal devido aos pais da vítima será devido até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 269.212/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 21.10.2015.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELOS PAIS DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES. 1. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. 2. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. 3. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. 4. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. 5. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de filho dos autores, vítima de acidente de trânsito causado por culpa do réu, caso em que a condenação por danos morais deve ser majorada, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo os recorrentes formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita.

3. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor.

5. Recurso especial dos autores provido e improvido o do réu." (REsp n. 1.421.460/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26.6.2015.)

Com base no exposto, nada a ser modificado no acórdão, que fixou a pensão em 2/3 do valor do salário mínimo até a data em que a vítima faria 25 anos; a partir daí, 1/3 do referido salário.

Foi notificado nos autos o falecimento do pai biológico da vítima. Contudo, isso não implica a redução da pensão, mas a agregação do valor ao sobrevivente.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento** nos termos do voto proferido.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0008175-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.232.011 / SC

Números Origem:	20080189678	20080189678000100	20080189678000101	21070000094
	21070007129	21070007129001		

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JANDREY RAIMAR PILGER
RECORRENTE	:	ADILSON ALECIO PILGER
RECORRENTE	:	LIANE LEACI GEHLEN PILGER
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	LUCIA RODRIGUES
RECORRIDO	:	DIEGO ERMINIO KUHN
RECORRIDO	:	JEFERSON ANDRE KUHN
ADVOGADOS	:	FERNANDO EMÍLIO TIESCA DARLAN JOSÉ KUHN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.